

**Câmara Municipal de São Sebastião**  
Litoral Norte – São Paulo

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**LEGISLATIVA**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 34/2018.

**MATÉRIA:** “Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do município, aos integrantes da Polícia Militar, Civil, bem como da Guarda Civil Municipal, fardados ou em trajes civis, e dá outras providências”.

**BASE LEGAL:** Artigo 136, § 2º, I, III do R. I; Art. 24, §5º, I da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e Artigo 63, inciso I, da Constituição Federal 1988.

**NOTA TÉCNICA:** O Projeto de Lei encontra-se ilegal ou inconstitucional. Em seu mérito, o projeto apresenta indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Uma vez que interfere na competência Exclusiva do Executivo conforme discrimina na Constituição Federal e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Projeto de lei que isenta do pagamento de tarifa de transporte público pode implicar o descumprimento ao disposto no art. 63, I, da Constituição Federal-88.

Art. 136, § 2º, “I” do R.I. – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

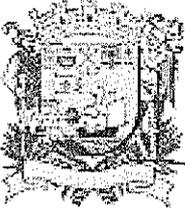
I- Disponham sobre matéria financeira;

III- Importem no aumento de despesa ou diminuição da receita;

Art. 63 da C.F.– Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado no art. 166, §§3º e 4º.

**ARTIGO 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

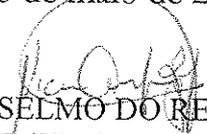
cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
- *Artigo 61, "caput" da Constituição Federal.*

§5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:  
- *Artigo 63 da Constituição Federal.*  
1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no artigo 174, §§1º e 2º;

Por fim, o mesmo deverá ter sua tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação para parecer, caso queiram com a conseqüentemente apreciação e votação pelo Plenário desta Casa de Leis, conforme disciplina o **artigo 39** da LOM.

É o nosso parecer opinativo. s.m.j.i.

São Sebastião, 25 de maio de 2018.

  
NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR  
OAB/SP nº 182.271  
Matricula nº 665